



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117805-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente EMERSON BENÍNCA TOMAZINI e Impetrante WELTON VANDER BERNAL DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2117805-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Welton Vander Bernal do Nascimento

Paciente: Emerson Benínca Tomazini

Corréus: Thiago Silva Nava e Ruany Rubio de Paula

Comarca: Sumaré

Juiz: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 17941

Habeas corpus – Alegado constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva – Remédio constitucional de rito célere e cognição estreita, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída – Inicial que está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante – Impetração indeferida liminarmente.

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado pelo advogado **Welton Vander Bernal do Nascimento** em favor de **Emerson Benínca Tomazini** apontando como autoridade coatora o **MM. Juiz de Direito da Vara do Plantão da Comarca de Americana**.

O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante sob a acusação da prática do crime de tráfico de drogas, embora estivesse tão somente realizando compra de entorpecentes para consumo pessoal. Defende a ilegalidade da prisão e a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da demora na apresentação da ocorrência no plantão policial (artigo 306 do Código de Processo Penal), bem como da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), aduzindo, ainda, que o paciente é usuário de drogas, e não traficante. (artigo 28 da Lei 11.343/06) e possui trabalho lícito. Requer a concessão de liminar a fim de que seja relaxada a prisão do paciente e ao final, pugna pela concessão definitiva da

ordem. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao paciente, com a revogação da prisão preventiva (fls. 01/08).

É o relatório.

O presente *writ* deve ser indeferido liminarmente, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, como é cediço, a ação autônoma do *habeas corpus* tem por finalidade sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 647 do Código de Processo Penal.

Trata-se, por natureza, de remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, cuja petição inicial deve estar acompanhada de prova pré-constituída.

In casu, a inicial está desacompanhada dos documentos indispensáveis à pronta demonstração de ilegalidade flagrante supostamente praticada pela autoridade apontada como coatora, especialmente do auto de prisão em flagrante delito; do boletim de ocorrência; e da decisão que analisou a regularidade e as circunstâncias da prisão e, conseqüentemente, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

A respeito do não conhecimento de *habeas corpus* deficientemente instruído, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(…) O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Ora, 'a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de inadmitir o conhecimento de habeas corpus, não instruídos os autos com peça necessária à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal’” (AgRg no HC n. 168.676/BA, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, DJe 11/12/2019). No mesmo sentido, esta Corte assentou que, 'em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante

apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado' (AgRg no HC n. 549.417/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o habeas corpus” (Habeas Corpus Criminal 589776/SP; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: em 22/6/2020).

Também nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal, inclusive, desta Câmara:

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOFRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POSTO QUE A R. DECISÃO FOI PROLATADA COM CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SEGUNDO ARGUMENTO DE QUE SE EVENTUALMENTE CONDENADO, PODERÁ LHE SER ESTABELECIDO REGIME PRISIONAL INICIAL DIVERSO DO FECHADO. TERCEIRO QUANTO A DEVER SER OBSERVADO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. **CASO EM QUE A IMPETRAÇÃO NÃO ESTÁ INSTRUÍDA COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS A SUA APRECIACÃO. Ordem indeferida liminarmente** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2252958-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Antônio Cogan; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) – g.n.

“A impetração não veio instruída com documento hábil a demonstrar o pretenso constrangimento ilegal alegado. Notadamente, **não foram juntadas as principais peças do processo, nem sequer cópia da decisão guerreada. Assim sendo, como é cediço, em sede de habeas corpus a prova é pré-constituída e ônus exclusivo do impetrante, sucedendo que não cabe ao julgador consultar o sistema informatizado do Judiciário para verificar o andamento da ação penal, em busca de peças processuais e do direito declarado pela parte**” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2388388-29.2024.8.26.0000; Relator (a): MAURICIO VALALA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025) – g.n.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva. Alegação de falta de fundamentação concreta e desnecessidade da custódia cautelar. Crime sem violência ou grave ameaça, com pena inferior a quatro anos. Pedido de liberdade provisória ou medidas cautelares diversas. 2. A questão em discussão consiste na

insuficiência de documentos para comprovar as alegações de ilegalidade ou abuso de poder na decisão que manteve a prisão preventiva. 3. **A inicial não foi acompanhada de documentos indispensáveis, como boletim de ocorrência e decisão atacada, inviabilizando a comprovação das alegações.** 4. **A jurisprudência do STF não admite conhecimento de habeas corpus sem instrução adequada dos autos.** 5. **Indeferimento do processamento do habeas corpus.** 6. **A petição inicial do habeas corpus deve ser instruída com documentos que evidenciem a ilegalidade da coação.** 2. **A ausência de documentos essenciais inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.** Legislação Citada: CPP, art. 660, § 2º; CPP, art. 663. Jurisprudência Citada: STF, Habeas Corpus, não conhecido por falta de instrução adequada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2395746-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 3 - Seção 3.1.2; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) – g.n.

Destarte, não resta alternativa senão o indeferimento liminar do presente “writ”.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente** o pedido de “habeas corpus” impetrado em favor de **Emerson Benínca Tomazini**.

Juscelino Batista
Relator